



PROCESSO Nº 1202692019-2

ACÓRDÃO Nº 069/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. ERRO NOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VICIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A hipótese de cobrança do ICMS diferencial de alíquotas dos autos decorre de operações interestaduais, consoante previsão constitucional e legal, quando as mercadorias forem destinadas a ativo fixo, uso ou consumo do contribuinte. Comprovada em parte a autuação, em razão de parte dos créditos tributários serem alcançados pela decadência e em outra parte ficou comprovado o recolhimento do diferencial de alíquotas através de DAR Avulso ou Fatura antes do procedimento fiscal.

- A equivocada proposta dos dispositivos infringidos no tocante à infração de falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transportes, conduziu a declaração de nulidade por vício formal, ex vi do art. 16, combinado com o art. 17, III da Lei 10.094/2013.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica aos documentos fiscais que acobrem operações mercantis onerosas. In casu, a constatação de operações acobertadas por notas fiscais que não representam desembolso financeiro, as notas que tiveram suas operações canceladas e àquelas com “status” de denegadas levou à sucumbência de parte do crédito tributário.

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. In casu, a lide resta judicializada, o que em regra não permite ao órgão administrativo de julgamento a análise do mérito, atraindo a norma do art. 54-A, §1º inciso II da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário. Nada obstante, está caracterizado na sentença que a medida judicial visava de fato impedir a lavratura do auto de infração, como foi alegado pela defesa, portanto, o lançamento tributário resta improcedente tanto no principal quanto na multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, alterando, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002424/2019-64 (fls. 3), lavrado em 2/8/2019, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.235.548-3, acima qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 33.897,36 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.514,94 (vinte mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X; art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 13.382,42 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, e art. 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96.



Cancelo a quantia de **R\$ 2.580.158,67 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 2.577.033,73 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil e trinta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 3.124,94 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 3.003.368,97 (três milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 579.228,02 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 2.424.140,95 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração.

Contudo, **ressalvo** a realização de um novo procedimento acusatório, **em relação à acusação de “falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes”**, em função do vício formal acima evidenciado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de fevereiro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1202692019-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. ERRO NOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VICIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A hipótese de cobrança do ICMS diferencial de alíquotas dos autos decorre de operações interestaduais, consoante previsão constitucional e legal, quando as mercadorias forem destinadas a ativo fixo, uso ou consumo do contribuinte. Comprovada em parte a autuação, em razão de parte dos créditos tributários serem alcançados pela decadência e em outra parte ficou comprovado o recolhimento do diferencial de alíquotas através de DAR Avulso ou Fatura antes do procedimento fiscal.

- A equivocada proposta dos dispositivos infringidos no tocante à infração de falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transportes, conduziu a declaração de nulidade por vício formal, ex vi do art. 16, combinado com o art. 17, III da Lei 10.094/2013.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Tal presunção, todavia, somente se aplica aos documentos fiscais que acobertem operações mercantis onerosas. In casu, a constatação de operações acobertadas por notas fiscais que não representam desembolso financeiro, as notas que tiveram suas operações canceladas e àquelas com “status” de denegadas levou à sucumbência de parte do crédito tributário.

- A ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado na nota fiscal operação com mercadorias tributáveis como sendo isentas do ICMS, impõe a cobrança do imposto. In casu, a lide resta judicializada, o que em regra não permite ao órgão administrativo de julgamento a análise do mérito, atraindo a norma do art. 54-A, §1º inciso II da Lei nº 10.094/2013, segundo a qual durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário. Nada obstante, está caracterizado na sentença que a medida judicial visava de fato impedir a lavratura do auto de infração, como foi alegado pela defesa, portanto, o lançamento tributário resta improcedente tanto no principal quanto na multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002424/2019-64 (fls. 3), lavrado em 2/8/2019, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.235.548-3, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0243. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS-diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinado ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL ALÍQUOTAS DO ATIVO IMOBILIZADO NO EXERCÍCIO.

0245. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO E/OU



CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS-diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL ALÍQUOTAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO.

0391. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTES INTERNAS E INTERESTADUAIS.

0009. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS REGISTROS PRÓPRIOS NO EXERCÍCIO VERIFICADO; DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

0195. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: NÃO RECOLHEU O TRIBUTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS, BEM COMO, REDUZIU BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NAS SAÍDAS (VENDAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 5.617.425,00 (cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)**, sendo R\$ 3.176.776,69 (três milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X ; art.



106, II, "c" e §1º c/c , art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X ; art. 106, III, "b", c/c os arts. 203 e 204; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d" e "I", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 2.440.648,31 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, II, "e", art. 82, II, "e", art. 82, V, "b", art. 82, V, "f", art. 82, IV, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 20 a 71.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 8/8/2019, conforme fls. 19, apresentando impugnação às fls. 74 a 90, protocolada em 4/9/2019, relatando em síntese, as seguintes alegações:

- a) Em relação a infração de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, quando da ação fiscalizatória, a SEFAZ/PB já havia sido notificada da Decisão Liminar concedida pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Capital do Poder Judiciário da Paraíba, nos autos da Ação Declaratória nº 0862128-16.2018.8.15.2001, que deferiu a Tutela Provisória requerida pela empresa, nos seguintes termos: "garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com as mudas de grammas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral";
- b) Deveria a SEFAZ observar o integral cumprimento da ordem judicial, abstendo-se de efetuar qualquer medida com vistas a cobrança do ICMS incidente sobre a muda de grama/muda de planta, entretanto, houve o descumprimento da ordem judicial, bem como da Lei nº 10.094/2013, em seu art. 54-A, §1º, inciso II;
- c) Defende que a decisão antecipatória de tutela faz a ressalva de que a SEFAZ deve se abster de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama ou efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;
- d) A concessão de tutela provisória, objeto de Agravo de Instrumento pelo Estado da Paraíba, foi julgada pela Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, decidindo-se pela manutenção da Decisão Antecipatória, negando, provimento ao Agravo interposto pelo Estado da Paraíba;
- e) No tocante as infrações de falta de recolhimento do Diferencial de Alíquota, alega que é descabida a autuação conforme documentação probatória anexada, rebatendo a cobrança sobre bens do ativo fixo e uso ou consumo do estabelecimento através de planilha e DAR's contendo os respectivos recolhimentos ao Estado da Paraíba;
- f) Rechaça a cobrança do ICMS relativo a transferências de mercadorias da matriz para filial em face do entendimento de que não incide ICMS



sobre as operações deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem transferência de propriedade, apresentando trecho de votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

g) A infração de falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transporte se reporta ao período de 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2018, período em que estava em vigor a Portaria GSER nº 185 de 3 de agosto de 2005, entretanto, o auditor fiscal realizou a glosa dos períodos consignados no auto de infração utilizando a Portaria GSER nº 157, publicada em 16 de maio de 2019;

h) É de conhecimento que o Código Tributário Nacional, em seu art. 114, esclarece que o lançamento se reporta a data da ocorrência do fato gerador, exceto se for para beneficiar o contribuinte, logo, a autuação ocorreu em desobediência aos dispositivos legais, haja vista ter utilizado dos valores estabelecidos na Portaria GSER nº 157;

i) O fiscal considerou todas as notas fiscais emitidas, incluídas as vendas com responsabilidade de retirada do próprio cliente, fato este que não se sustenta, devendo ser expurgado do lançamento, como demonstrado através de planilha anexada, também devendo ser expurgada da autuação as notas fiscais em duplicidade;

j) Em relação a presunção de omissão de saídas, em decorrência de falta de lançamento de notas fiscais de entradas, defende não existir a comprovação da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, onde a simples referência as notas fiscais ou chaves de acesso não são suficientes para provar a infração, sendo necessário acostamento das cópias das notas fiscais para legitimá-la, entendimento apresentado no Acórdão 456/2012;

k) A falta de informação de notas fiscais em GIM ou EFD resulta apenas em indícios de infração. Para que a autoridade fazendária pudesse se utilizar da presunção, teria que provar a falta de contabilização do desembolso realizado a crédito no caixa, referente aos pagamentos das notas fiscais elencadas, o que não consta do processo, não sendo dever da autuada provar a infração, visto que não está obrigada a apresentar prova contra si mesma;

l) Houve a cobrança do ICMS sobre notas fiscais canceladas pelo próprio emitente e notas fiscais emitidas de entradas por devolução do fornecedor, as notas canceladas de números 23647, 187005, 187010, 187020, 187059, 187077;

m) Relata que os fornecedores emitiram nota de devolução de nº 84276, em 11/11/2015, para a nota fiscal 83911, nota de devolução de nº 11810, em 13/10/2016, para a nota fiscal 11789, nota de devolução de nº 104378, 08/09/2017, para a nota fiscal 104310, nota de devolução de nº 1020, em 26/1/2018, para a nota fiscal 20631, nota de devolução nº 1020, em



26/1/2018, para a nota fiscal 13009, nota de devolução nº 5675, em 6/4/2018, para a nota fiscal 5654.

A atuada requer que seja declarada a insubsistência da ação fiscal relativa à quinta infração, por estar contrária ao que dispõe o art. 54-A, §1º, II, da Lei nº 10.094/2013 e a improcedência das demais infrações pelas razões defensivas.

A Impugnante anexa documentos às fls. 91/715.

Declarados conclusos nas fls. 716, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que exarou sentença pela parcial procedência do feito fiscal nas fls. 719/759, consignando a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. ERRO NOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. VICIO FORMAL. NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DECADÊNCIA PARCIAL. JUDICIALIZAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA MANTIDA A COBRANÇA CONCERNENTE AO ICMS LANÇADO. LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AFASTADA.

A falta de recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota sobre aquisições interestaduais que destinem bens uso e/ou consumo enseja o lançamento de ofício para cobrança do imposto devido. Afastados os créditos tributários alcançados pela decadência e aqueles em que ficou comprovado o recolhimento do diferencial de alíquotas através de DAR Avulso ou Fatura antes do procedimento fiscal.

Houve equívoco quanto a eleição dos dispositivos infringidos referente a infração de falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transportes, ensejando a declaração de nulidade por vício formal.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção jûris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem



recolhimento do imposto, quando constatada a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas nos livros próprios, podendo ser elidida pelo contribuinte por meio de provas inequívocas em sentido contrário. Afastados os créditos lançados para as notas fiscais que não representam desembolso financeiro, as notas que tiveram suas operações canceladas e àquelas com “status” de denegadas.

A judicialização pelo sujeito passivo, quanto ao uso de benefício fiscal dado como irregular pela Fiscalização, caracteriza renúncia à Instância Administrativa e obsta a apreciação do mérito do lançamento concernente ao ICMS referente a infração de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. Entretanto, impõe-se a apreciação da multa infracional aplicada, para excluí-la da cobrança, tendo em vista o deferimento de liminar na respectiva ação judicial, em observância ao disposto no art. 54-A, §2º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado em 21/10/2021 (fls. 762) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício no que compete à parte sucumbente do auto de infração epigrafado, lavrado em face da empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, previamente qualificada nos autos.

De início, reconhecemos como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, com exceção da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, combinados com os art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e o art. 142 do CTN.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância, são



consideradas definitivas, motivo pelo qual não serão apreciadas em sede de recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou a i) decadência, ii) a nulidade da acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, e parcial procedência das acusações de: iii) diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (mercadoria para o ativo do estabelecimento e mercadoria para o uso e/ou consumo do estabelecimento, iv) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios e de v) indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

1. DA DECADÊNCIA

Como se sabe a decadência, no direito tributário, é a perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão de decurso de prazo instituído em lei.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no art. 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, no lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada, conforme estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



A decadência em relação ao lançamento por homologação encontra-se ainda disciplinada na legislação processual tributária do Estado da Paraíba, no art. 22, § 3º, que abaixo reproduzido:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

No caso em apreço, a i. julgadora da instância *a quo* reconheceu a decadência do crédito tributário para as acusações de: falta de Recolhimento do ICMS diferencial de Alíquotas para o ativo fixo (1/7/2014 a 31/7/2014 e 1/8/2014 a 7/8/2014); de falta de Recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas para uso/consumo (1/7/2014 a 31/7/2014); e indicar tributadas como pelo não ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao estadual imposto (1/7/2014 a 31/7/2014 e 1/8/2014 a 7/8/2014).

Assim, consubstanciando-se que a autuada prestou ao Fisco a devida declaração dos documentos fiscais nos períodos elencados no Auto de Infração, aplica-se a regra do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, cabendo a fiscalização se pronunciar, sobre os valores declarados e recolhidos, nos prazos previstos na norma citada, providenciando de ofício o lançamento complementar.

Isto posto, a decadência aqui tratada alcança o lançamento fiscal efetuado com finalidade de recuperar o imposto não pago, em decorrência falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas para ativo fixo e uso e consumo, e por operações tributadas declaradas pela empresa como isentas do imposto.

Destarte, tendo o Auto de Infração se consolidando em 8/8/2019, com a ciência da autuada, as infrações retro mencionadas, relativas a fatos geradores ocorridos até 7/8/2014, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estariam alcançados pela decadência, em vista do expresso nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, supramencionados.

Assim, ratifico o entendimento da sentença.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

A acusação em tela foi declarada nula por vício de natureza formal. Se trata de Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, com fundamento nos art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e, 204, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 com proposição de multa do art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito.



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...) III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...) b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados. Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (...)

De fato, conforme entendeu a julgadora monocrática tal dispositivo se adéqua para as empresas com atividade de prestação de serviço de transportes rodoviário de cargas. Dessa feita, não tendo a acusada o cadastro de tal atividade os dispositivos legais para lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento do serviço de transporte estão equivocados.

Por outro lado, no auto de infração existem documentos que demonstram a ocorrência de contratação de serviço de transporte a terceiros autônomos, o que atrai a responsabilidade por substituição da acusada pelo pagamento do ICMS pela prestação de serviço de transporte.

Sendo assim, no que compete a presente acusação o procedimento fiscal foi eivado de vício formal, devendo ser declarado nulos de ofício pelos Órgãos Julgadores, com fundamento no art. 16 combinado com o inciso III, do art. 17 da Lei 10.094/2013, uma vez que houve equívoco no enquadramento legal da infração cometida.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.



A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN¹ e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, ratifico a decisão singular na parte que declarou nula por vício formal a acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

3. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Conforme é cediço, nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo ou ativo fixo, o fato gerador se dá no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte e o valor do imposto a ser recolhido será o resultante da aplicação da alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo.

Essa hipótese de incidência do ICMS tem matriz constitucional prevista no art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;”

Emenda Constitucional nº 87, de 2015

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)(Produção de efeito)

a) (revogada);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada);(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)(Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

Consoante a legislação estadual essa infração tem por fundamento o descumprimento dos art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º - (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor da operação;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto na alínea "f" do inciso I, e nas alíneas "c" e "d" do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota." (g.n.)



Art. 82 As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)”

Ao analisar a sucumbência do crédito tributário relativa as acusações de diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (mercadoria para o ativo do estabelecimento e mercadoria para o uso e/ou consumo do estabelecimento, observa-se que a impugnante apresentou defesa minuciosa sobre cada documento fiscal autuado, indicando aqueles que concordava e os que discordava, apresentando os motivos (fls. 134/138).

Por sua vez, a diligente julgadora, analisou um a um os argumentos apresentados, tendo cancelado o crédito tributário conforme tabela posta na sentença nas fls. 729/750 dos autos, onde constam as seguintes justificativas:

1. Acolhimento da alegação de base de cálculo reduzida, conforme a Cláusula segunda do Conv. 52/91;
2. Identificação da operação como de simples remessa de mercadorias, notas de simples faturamento, remessa em locação, etc;
3. Reconhecimento do pagamento do DIFAL na fatura mensal;
4. Não incidência do ICMS, fornecimento de cartão, lista de serviços anexa à LC 116/2003, item 15.14;
5. Operação de remessa da venda fracionada;
6. Natureza da operação Remessa de bem Ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento;
7. Natureza operação: Venda para entrega futura;
8. Natureza da operação de venda de bem ativo imobilizado, emitente ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA, Base de cálculo reduzida de 80% pelo Convênio 15/81;
9. Recolhimento através de DAR avulso.

Assim se manifestou a julgadora nas fls. 729 sobre as exclusões do crédito tributário em deslinde:

“No tocante a documentação probatória anexada pela empresa, esta apresentou planilha, às fls. 134 a 138, listando as operações que foram autuada pela fiscalização, onde, na coluna observações, para algumas operações, informa que concorda com o cálculo do DIFAL apresentado pelo fisco, em outras operações, indica que não é devido o DIFAL, justificando, já para outras operações, informa que concorda com o cálculo do DIFAL apresentado pelo fisco, indicando que procedeu ao pagamento através de



DAR, e, ainda, em algumas operações não concorda com cálculo do DIFAL por discordar da base de cálculo, indicando se tratar de Base de Cálculo reduzida.

A seguir, apresento o resultado da análise referentes as operações e apuração do ICMS diferencial de alíquotas contestadas pela autuada em sua planilha às fls. 134 a 138. Ressalto que não foram objeto da análise, não constando no demonstrativo abaixo, as operações (notas fiscais) que a autuada, na coluna observações, informou que o cálculo estava correto e que a diferença apontada pelo fisco fora aceita pelo contribuinte.”

Acolho as justificativas postas na sentença no tocante ao cancelamento do crédito tributário, visto que a então impugnante logrou demonstrar, em grande parte da autuação, o devido pagamento do DIFAL, e noutra banda demonstrou que opera com operações sujeitas à redução de base de cálculo, reduzindo assim o montante cobrado. No que concerne a operações sem incidência de ICMS ou de simples remessa de mercadorias é certo que não há se falar em cobrança do DIFAL, motivo pelo qual irretocável o conteúdo da sentença.

4. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A denúncia fiscal contida no auto de infração tem como fulcro o artigo 646, inciso IV, do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Portanto cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão veja-se:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão veja-se:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

No que compete as alegações da defesa, houve o acolhimento na instância a quo, dos argumentos de constar nos demonstrativos acusatórios notas fiscais canceladas e denegadas, bem como da ocorrência de notas fiscais cuja operação é por natureza não onerosa, e nessa linha reduziu-se o crédito tributário, eis o excerto da justificativa apresentada pela julgadora:

“A autuada alega que fora cobrado ICMS sobre notas fiscais canceladas de números 23647, 187005, 187010, 187020, 187059, 187077 e sobre notas em que o fornecedor emitiu nota de devolução, como as de números 83911, 11789, 104310, 20631, 13009, 5654.

Após a análise das alegações apresentadas pela autuada, verifica-se que as notas fiscais de números 23647, 187005, 187010, 187020, 187059, 187077, 6740 foram denegadas, logo, não cabe a presunção uma vez que a nota fiscal não tem validade, não foi autorizada para uso.

Portanto, deve ser excluído o ICMS lançado para as notas fiscais denegadas, conforme planilha abaixo:

Período	Nota fiscal	ICMS A EXCLUIR
set/17	23647	93,60
out/17	187005	3180,60
out/17	187010	3180,60
out/17	187020	3180,60



out/17	187059	3180,60
out/17	187077	3180,60
out/17	6740	78,87

No que se refere a alegação de que o fornecedor emitiu nota de devolução para as notas fiscais 83911, 11789, 104310, 20631, 13009, 5654, vislumbra-se que apenas as notas fiscais de números 83911, 11789, 5654 tiveram as suas operações canceladas com a emissão de nota fiscal de devolução por parte do emitente, vejamos:

Período	Nota fiscal	Conclusão	ICMS A EXCLUIR
nov/15	83911	Emitida nota fiscal de devolução de venda nº 84267.	165,55
out/16	11789	Emitida nota fiscal de devolução de venda nº 11810.	3.399,35
jan/18	20631	A nota fiscal de nº 1020 faz referência a devolução de venda da nota fiscal 977, de 29/11/2017.	-
fev/18	13009	A nota fiscal de nº 1020 faz referência a devolução de venda da nota fiscal 977, de 29/11/2017.	-
abr/18	5654	Emitida nota fiscal de devolução de venda nº 5675 em 06/04/2018.	364,68
set/17	104310	Esta nota fiscal não consta da autuação.	-

Verifico que foi apurado ICMS para algumas notas fiscais que não representam desembolso financeiro para a empresa autuada, como demonstrado abaixo:

NOTAS FISCAIS	NATUREZA DA OPERAÇÃO	EXCLUIR ICMS LANÇADO
Todas as notas fiscais do exercício de 2014 às fl.s 32.	Transferência de produção e/ou transferência de bem do ativo.	1.827,50
As notas fiscais de 2015 de números 3308, 245, 246.	Remessa do bem do ativo imobilizado.	5.610,00
As notas fiscais de 2016 de números 6324, 6720, 7129.	Transferência Mercad.Adq.ou Receb.Terc./Transferência de material uso consumo.	844,78

Pelo exposto, devem ser excluídos da autuação os seguintes valores:

Período	ICMS A EXCLUIR	Documento
jul/14	1.827,50	REF. NF 2014
mar/15	510,00	REF. NF 3308.



<i>nov/15</i>	5.265,55	<i>REF. NF 245, 246, 83911.</i>
<i>abr/16</i>	397,48	<i>REF. NF. 6324.</i>
<i>jun/16</i>	417,60	<i>REF. NF 6720.</i>
<i>ago/16</i>	29,70	<i>REF. NF 7129.</i>
<i>out/16</i>	3.399,35	<i>REF. NF 11789.</i>
<i>set/17</i>	93,60	<i>REF. NF 23647.</i>
<i>out/17</i>	15.981,87	<i>REF. Nfs DENEGADAS.</i>
<i>Abr/18</i>	364,68	<i>REF. NF 5654</i>

O entendimento utilizado na sentença vai ao encontro da jurisprudência do CRF, quando somente se admite como fato indiciário da presunção prevista no art. 646 do RICM/PB operações onerosas, excluindo-se ainda as operações comprovadamente desfeitas pelo cancelamento da NFe ou por ser denegada a autorização de emissão do documento fiscal.

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 – DOE, de 29/9/2023, com efeito legal desde essa data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei², cabendo à redução das penalidades aplicadas no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Nessa linha, cabe somente ratificar a decisão singular, e quanto aos valores reduzir de ofício em razão da retroatividade benigna.

5. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A denúncia fiscal tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais: art. 106, c/c, art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a seguir transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria

²Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.



entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)



Ademais, ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação como não tributadas, nos documentos fiscais, operações ou prestações sujeitas ao imposto, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Ao analisar a decisão judicial anexada aos autos nas fls. 102/106, a convicção formada, *a priori*, é a de que a decisão proíbe o Fisco de promover atos de cobrança, mas não impede expressamente a lavratura de auto de infração. Esse entendimento foi manifestado pela i. Julgadora Singular, que assim pontuou:

“A autuação decorre do fato de a empresa autuada ter aplicado em suas operações de saídas (venda de produção de mudas de grama) o benefício previsto nos artigos 5º, IX, 6º, XIII, “h”, 34, II, “h”, que, segundo entendimento da fiscalização, não se aplica, tendo em vista o tipo de mudas comercializadas pela autuada (mudas de grama do tipo ornamental).

Verifica-se que a autuada entrou com ação judicial, tendo sido concedida, conforme documento anexado às fls. 102 a 106, nos autos da Ação Declaratória nº 0862128 16.2018.8.15.2001, a Tutela Provisória nos seguintes termos: “garantir que a parte autora continue beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com as mudas de gramas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar de apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral”.

A decisão judicial favorável a autuada suspendeu a exigibilidade do crédito tributário ao determinar que a Secretaria da Fazenda se abstenha de realizar a cobrança do ICMS sobre as operações de saída de muda de planta/muda de grama, ou efetuar apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral. não impedindo que o Fisco proceda ao lançamento de ofício a fim de evitar a perda do direito de lançar com o transcurso do prazo decadencial, conforme dispõe o art. 54-A da Lei nº 10.094/2013, vejamos:

Art. 54 - A. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário

Como a autuada ajuizou ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, tal fato importa renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe § 2º do art. 54 da Lei do PAT, abaixo transcrito, sendo cabível apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, apenas de matéria distinta da constante no processo judicial.

Art. 54 (...) (...)

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a



apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste norte, a este órgão de julgamento administrativo não cabe adentrar ao mérito do lançamento concernente ao ICMS, ou seja, não cabe aqui apreciação quanto a regularidade ou não do benefício fiscal aplicado pela autuada, e ao qual a Fiscalização autuante considerou como irregular, tendo em vista a renúncia à Instância Administrativa quando o sujeito passivo inicia ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo em análise.

Entretanto, vislumbro que, como a multa por infração aplicada nos autos não constitui objeto da ação judicial, esta deve ser apreciada e, em razão do que determina o § 2º do art. 54-A da Lei nº 10.094/2013, verifica-se que não cabe imposição de multa por infração nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorra antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo...”

Considero, assim, que a decisão da primeira instância está fundamentada corretamente, **de acordo com a situação do processo judicial naquela ocasião**, visto que houve a interpretação de que a decisão judicial não impediu expressamente a lavratura de auto de infração, e como consequência, a infração foi mantida, com o fim de prevenir os efeitos de uma possível decadência do crédito tributário, em prejuízo da Fazenda, se ao final do processo judicial ficasse confirmada a tese fazendária.

No caso dos autos, ao analisar o processo, a instância singular não entendeu pelo impedimento da lavratura de auto de infração, mantendo o crédito tributário principal, excluindo a multa, e deixando de se pronunciar sobre o mérito, como manda a lei processual.

Contudo, ao analisar a ação judicial nº **0862128-16.2018.8.15.2001** na consulta processual no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA na presente data, observo que houve publicação de sentença condenando o Estado da Paraíba por descumprimento da decisão judicial, manifestando expressamente aquele juízo a nulidade dos autos de infração lançados contra a autora. Esse é o dispositivo da Sentença:

“Dessa forma, considerando que a legislação estadual contempla todas as espécies de mudas com os referidos benefícios tributários, à exceção das plantas ornamentais, e, o caso em análise versa sobre MUDA DE PLANTAS, forçoso entender que é caso de isenção tributária.

*ANTE O EXPOSTO, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, de acordo com o que determina o art. 487, I, do CPC-15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que a parte autora é beneficiária da isenção e da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais com a mudas de grammas, se abstendo a Secretaria de Estado da Receita de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída da muda de planta/muda de grama, ou efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral, e, **ainda, declarar a nulidade dos autos de infração realizados pela promovida que objetivam a cobrança do ICMS sobre o produto MUDA DE PLANTA.***

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual de 20% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC.”



E ainda, em sede de embargos declaratórios, foi confirmada a medida liminar, com efeitos infringentes e integrativos para condenar a Fazenda no que concerne ao descumprimento da decisão liminar.

“D E C I S Ã O Ante o que está à mostra, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença a declaração de "confirmação da medida liminar", imprimindo-lhe efeitos infringente e integrativo, para determinar, ainda, a condenação do ESTADO DA PARAÍBA ao pagamento de astreintes, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob responsabilidade do promovido e de titularidade da autora/embargante.”

Dessarte, o teor da confirmação da liminar na referida sentença não deixa dúvida de que o e. Juízo não somente proibira atos de cobrança, como também a própria lavratura de autos de infração para a cobrança do ICMS sobre o produto MUDA DE PLANTA, e *ipso facto* declara nulos aqueles que foram lavrados.

Por esse motivo, a apreciação da matéria objeto do recurso de ofício, o cancelamento da multa, impõe a necessidade de reforma de ofício da decisão singular no que concerne ao principal, uma vez que a sentença judicial determina a declaração de nulidade dos autos de infração então lavrados sob muda de grama, atraindo a norma do art. 54-A, *in fine*, de forma que essa relatoria reconhece a nulidade da acusação em tela, em atendimento ao comando da decisão judicial acima posta.

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, no que concerne à exclusão do principal da acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e a redução da multa do art. 82, V, “F”, da Lei 6.369/96, relativa a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

Acusação	Data inicial	Data final	ICMS	Multa	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS devido	Multa devida
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2016	31/01/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/01/2017	31/01/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/02/2015	28/02/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/02/2017	28/02/2017	60,00	30,00	0,00	0,00	60,00	30,00
	01/03/2016	31/03/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/04/2015	30/04/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/05/2018	31/05/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/06/2015	30/06/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/06/2016	30/06/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2015	31/07/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/08/2014	31/08/2014	917,62	458,81	0,00	0,00	917,62	458,81
	01/08/2018	31/08/2018	2.222,00	1.111,00	0,00	0,00	2.222,00	1.111,00
	01/09/2014	30/09/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01/09/2015	30/09/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	



	01/10/2016	31/10/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2018	31/10/2018	2.838,00	1.419,00	0,00	0,00	2.838,00	1.419,00
	01/11/2014	30/11/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2016	30/11/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/12/2014	31/12/2014	49,58	24,79	0,00	0,00	49,58	24,79
	01/12/2015	31/12/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2015	31/01/2015	356,75	178,38	0,00	0,00	356,75	178,38
	01/01/2016	31/01/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/01/2017	31/01/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/02/2015	28/02/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/02/2016	28/02/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/03/2015	31/03/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/03/2016	31/03/2016	37,84	18,92	0,00	0,00	37,84	18,92
	01/04/2015	30/04/2015	400,68	200,34	0,00	0,00	400,68	200,34
	01/04/2017	30/04/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/04/2018	30/04/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/05/2015	31/05/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/06/2015	30/06/2015	309,18	154,59	0,00	0,00	309,18	154,59
	01/06/2017	30/06/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2015	31/07/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2018	31/07/2018	110,92	55,46	0,00	0,00	110,92	55,46
	01/08/2015	31/08/2015	517,86	258,93	0,00	0,00	517,86	258,93
	01/08/2018	31/08/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/09/2014	30/09/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/09/2015	30/09/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2014	31/10/2014	107,53	53,77	0,00	0,00	107,53	53,77
	01/10/2015	31/10/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2016	31/10/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2014	30/11/2014	9,24	4,62	0,00	0,00	9,24	4,62
	01/11/2015	30/11/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2016	30/11/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2017	30/11/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2018	30/11/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/12/2014	31/12/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/12/2015	31/12/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/12/2017	31/12/2017	77,99	39,00	0,00	0,00	77,99	39,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2018	31/01/2018	1.676,16	1.676,16	0,00	419,04	1.676,16	1.257,12
	01/02/2015	28/02/2015	204,00	204,00	0,00	51,00	204,00	153,00
	01/02/2018	28/02/2018	73,34	73,34	0,00	18,34	73,34	55,01
	01/03/2015	31/03/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



	01/04/2018	30/04/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/05/2018	31/05/2018	46,80	46,80	0,00	11,70	46,80	35,10
	01/06/2016	30/06/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2014	31/07/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/07/2015	31/07/2015	54,00	54,00	0,00	13,50	54,00	40,50
	01/08/2015	31/08/2015	47,91	47,91	0,00	11,98	47,91	35,93
	01/08/2016	31/08/2016	125,37	125,37	0,00	31,34	125,37	94,03
	01/08/2018	31/08/2018	180,00	180,00	0,00	45,00	180,00	135,00
	01/09/2017	30/09/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2015	31/10/2015	828,88	828,88	0,00	207,22	828,88	621,66
	01/10/2016	31/10/2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2017	31/10/2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/10/2018	31/10/2018	1.995,84	1.995,84	0,00	498,96	1.995,84	1.496,88
	01/11/2015	30/11/2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/11/2017	30/11/2017	313,69	313,69	0,00	78,42	313,69	235,27
	01/11/2018	30/11/2018	3.177,56	3.177,56	0,00	794,39	3.177,56	2.383,17
	01/12/2015	31/12/2015	134,74	134,74	0,00	33,69	134,74	101,06
	01/12/2018	31/12/2018	3.641,46	3.641,46	0,00	910,37	3.641,46	2.731,10
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2015	31/01/2015	41.890,18	0,00	41.890,18	0,00	0,00	0,00
	01/01/2016	31/01/2016	53.464,30	0,00	53.464,30	0,00	0,00	0,00
	01/01/2017	31/01/2017	48.297,69	0,00	48.297,69	0,00	0,00	0,00
	01/01/2018	31/01/2018	49.008,92	0,00	49.008,92	0,00	0,00	0,00
	01/02/2015	28/02/2015	46.186,10	0,00	46.186,10	0,00	0,00	0,00
	01/02/2016	28/02/2016	34.542,80	0,00	34.542,80	0,00	0,00	0,00
	01/02/2017	28/02/2017	39.653,04	0,00	39.653,04	0,00	0,00	0,00
	01/02/2018	28/02/2018	47.734,60	0,00	47.734,60	0,00	0,00	0,00
	01/03/2015	31/03/2015	50.033,08	0,00	50.033,08	0,00	0,00	0,00
	01/03/2016	31/03/2016	50.663,84	0,00	50.663,84	0,00	0,00	0,00
	01/03/2017	31/03/2017	59.914,33	0,00	59.914,33	0,00	0,00	0,00
	01/03/2018	31/03/2018	61.605,88	0,00	61.605,88	0,00	0,00	0,00
	01/04/2015	30/04/2015	30.105,55	0,00	30.105,55	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	38.853,28	0,00	38.853,28	0,00	0,00	0,00
	01/04/2017	30/04/2017	46.068,64	0,00	46.068,64	0,00	0,00	0,00
	01/04/2018	30/04/2018	78.333,89	0,00	78.333,89	0,00	0,00	0,00
	01/05/2015	31/05/2015	28.091,32	0,00	28.091,32	0,00	0,00	0,00
	01/05/2016	31/05/2016	51.916,81	0,00	51.916,81	0,00	0,00	0,00
	01/05/2017	31/05/2017	51.572,89	0,00	51.572,89	0,00	0,00	0,00
	01/05/2018	31/05/2018	56.320,41	0,00	56.320,41	0,00	0,00	0,00
	01/06/2015	30/06/2015	34.572,88	0,00	34.572,88	0,00	0,00	0,00
	01/06/2016	30/06/2016	64.578,87	0,00	64.578,87	0,00	0,00	0,00
	01/06/2017	30/06/2017	67.827,85	0,00	67.827,85	0,00	0,00	0,00
	01/06/2018	30/06/2018	75.811,70	0,00	75.811,70	0,00	0,00	0,00
	01/07/2015	31/07/2015	40.417,10	0,00	40.417,10	0,00	0,00	0,00



01/07/2016	31/07/2016	54.754,05	0,00	54.754,05	0,00	0,00	0,00
01/07/2017	31/07/2017	55.214,68	0,00	55.214,68	0,00	0,00	0,00
01/07/2018	31/07/2018	58.501,93	0,00	58.501,93	0,00	0,00	0,00
01/08/2014	31/08/2014	15.765,54	0,00	15.765,54	0,00	0,00	0,00
01/08/2015	31/08/2015	63.616,25	0,00	63.616,25	0,00	0,00	0,00
01/08/2016	31/08/2016	58.955,70	0,00	58.955,70	0,00	0,00	0,00
01/08/2017	31/08/2017	63.591,08	0,00	63.591,08	0,00	0,00	0,00
01/08/2018	31/08/2018	68.927,72	0,00	68.927,72	0,00	0,00	0,00
01/09/2014	30/09/2014	17.336,32	0,00	17.336,32	0,00	0,00	0,00
01/09/2015	30/09/2015	86.031,79	0,00	86.031,79	0,00	0,00	0,00
01/09/2016	30/09/2016	44.665,69	0,00	44.665,69	0,00	0,00	0,00
01/09/2017	30/09/2017	22.333,62	0,00	22.333,62	0,00	0,00	0,00
01/09/2018	30/09/2018	64.672,79	0,00	64.672,79	0,00	0,00	0,00
01/10/2014	31/10/2014	30.911,09	0,00	30.911,09	0,00	0,00	0,00
01/10/2015	31/10/2015	46.159,74	0,00	46.159,74	0,00	0,00	0,00
01/10/2016	31/10/2016	47.724,33	0,00	47.724,33	0,00	0,00	0,00
01/10/2017	31/10/2017	27.435,30	0,00	27.435,30	0,00	0,00	0,00
01/10/2018	31/10/2018	4.364,21	0,00	4.364,21	0,00	0,00	0,00
01/11/2014	30/11/2014	60.961,98	0,00	60.961,98	0,00	0,00	0,00
01/11/2015	30/11/2015	63.499,97	0,00	63.499,97	0,00	0,00	0,00
01/11/2016	30/11/2016	51.451,11	0,00	51.451,11	0,00	0,00	0,00
01/11/2017	30/11/2017	45.685,71	0,00	45.685,71	0,00	0,00	0,00
01/12/2014	31/12/2014	39.472,62	0,00	39.472,62	0,00	0,00	0,00
01/12/2015	31/12/2015	52.476,04	0,00	52.476,04	0,00	0,00	0,00
01/12/2016	31/12/2016	56.281,93	0,00	56.281,93	0,00	0,00	0,00
01/12/2017	31/12/2017	63.615,97	0,00	63.615,97	0,00	0,00	0,00
01/12/2018	31/12/2018	65.160,62	0,00	65.160,62	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		2.597.548,67	16.507,36	2.577.033,73	3.124,94	20.514,94	13.382,42

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, alterando, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002424/2019-64 (fls. 3), lavrado em 2/8/2019, contra a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.235.548-3, acima qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 33.897,36 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.514,94 (vinte mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X; art. 106, II, "c" e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X; art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 13.382,42 (treze mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, II, "e", e art. 82, V, "f", todos da Lei nº 6.379/96.



Cancelo a quantia de **R\$ 2.580.158,67 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 2.577.033,73 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil e trinta e três reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 3.124,94 (três mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 3.003.368,97 (três milhões, três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 579.228,02 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 2.424.140,95 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos) de multa por infração.

Contudo, **ressalvo** a realização de um novo procedimento acusatório, **em relação à acusação de “falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes”**, em função do vício formal acima evidenciado, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de fevereiro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator